



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

PARECER Nº 792 / 2020.

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.
PLO nº 330 / 2020

Processo nº 671/ 2020

RELATOR: DEPUTADO TARCIZO FREIRE

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Galba Novaes (MDB/AL), que “dispõe sobre o plano emergencial para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado de Alagoas, que estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19”.

O PLO traz em seu corpo diretrizes gerais sobre a instituição de um plano de emergência para a proteção das pessoas em situação de rua no Estado de Alagoas. Para tal, o Projeto apresenta princípios, diretrizes, objetivos e medidas prioritárias com embasamento jurídico.

Em 25/08/2020 citado projeto de lei, após submetido à análise, recebeu parecer favorável na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Dando continuidade ao processo legislativo, nos moldes regimentais, foi remetido a 9ª Comissão (Art. 125 IX e 123 IX) para análise, por versar sobre a temática “Direitos Humanos”. Tendo sido designado em 02/09/2020 o parlamentar abaixo assinado como relator.

No tocante ao mérito do projeto em análise, ressalte-se que o projeto de lei visa dar mais proteção às pessoas em situação de rua, além disso visa o cumprimento por parte dos municípios das execuções dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados para a população em situação de rua.

Atualmente há farta legislação constitucional e infraconstitucional em vigor que determinam o dever da União, Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Além disso, a Constituição Federal em seu Art. 6º protege os desamparados, vejamos:



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse contexto, cumpre aqui enfatizar também, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano e dos Direitos humanos.

No âmbito da relevância para a proteção aos Cidadãos alagoanos em situação de Rua, o projeto de Lei em análise tem por objetivo a melhoria das medidas de enfrentamento ao COVID -19 por meio da implementação de um Plano Emergencial, criando mecanismos e diretrizes de proteção aos mais frágeis, respeitando assim os direitos humanos e seus princípios basilares.

Sendo assim, está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o projeto de lei em análise de acordo com os moldes regimentais, legais e de interesse de uma melhor saúde para os alagoanos, **concluindo que somos favorável à sua aprovação**.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS TAVARES,
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de
12 de 2020.**

Cabo Belchior

DEP. CABO BEBETO – PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE
DEP. TARCIZO FREIRE – RELATOR

[Handwritten signature of Tarcizo Sampaio Freire]

[Handwritten signature of Angéla Gavoté]